ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2036 / 2000.

Cria a função de INSPETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL na Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé-Guarda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a função de INSPETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, símbolo EPVT/4 - 07, na Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé - Guarda Municipal, para atender à necessidade de pessoal previsto pelas Leis Complementares n.º 005, de 22 de maio de 1997 e 007, de 17 de junho de 1998.

Art. 2º - A fiscalização dos veículos utilizados no sistema municipal de transporte rodoviário de passageiros, inclusive, os táxis, será exercida pela Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé - Guarda Municipal, através de seus Inspetores de Transporte Rodoviário Municipal, conforme designado pelo Decreto Municipal n.º 048, de 23 de junho de 1998, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 9..503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro).

Art. 3º - A EMPRESA contará com um contingente de 80 (oitenta) Inspetores, de ambos os sexos, recrutados e selecionados por concurso público, exigindo-se como escolaridade a conclusão do curso fundamental.

§ 1º - O preenchimento das vagas será efetuado pela ordem de classificação no concurso a ser realizado, sendo os candidatos convocados de acordo com as necessidades da EMPRESA.

§ 2º - O regime jurídico do pessoal será o da legislação trabalhista.

§ 3º - O pessoal contratado através de concurso, também ficará sujeito às norma estabelecidas pelo Estatuto e demais Regulamentos da EMPRESA.

Art.4º - Todo o acervo patrimonial e o quadro de pessoal de Fiscal de Transportes Urbanos, lotados na Divisão de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Publicos, são alocados, nesta oportunidade, à Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé - Guarda Municipal, ficando esses servidores lotados em Quadro Suplementar da EMPRESA, desde que venham a atender as qualificações exigidas, sendo tais vagas gradualmente extintas à medida que vagarem.

Parágrafo único - Os Fiscais de Transportes Urbanos, servidores estatutários, que forem cedidos à EMPRESA, continuarão submetidos ao mesmo regime jurídico.

Art. 5º - Ao Serviço de Fiscalização de Transporte Rodoviário compete:

§ 1º - Fiscalizar:

I - Os veículos utilizados no sistema municipal de transporte rodoviário de passageiros (ônibus urbanos, ônibus rodoviários, microônibus urbanos, microônibus rodoviários, camionetas do tipo "VAN" para transporte escolar e táxis) ou qualquer outro meio de transporte autorizado pela EMPRESA, nos limites do Município;

II - a higiene, conservação e manutenção dos veículos citados no inciso anterior;

III - os pontos terminais de ônibus e táxis, a lotação, regularidade e freqüência nos horários dos ônibus, que operam as concessões de linhas urbanas;

IV - os uniformes dos motoristas e trocadores;

V - as legendas indicativas e os itinerários das linhas de ônibus;

VI - a circulação de ônibus urbanos, ônibus rodoviários, microônibus urbanos, microônibus rodoviários, camionetas do tipo "VAN" para transporte escolar e táxi, assim como, veículo de aluguel oriundos de outros municipios, que circulem dentro do perímetro municipal;

VII - as garagens e instalações da empresa de transportes urbanos e rodoviários, táxis e demais veículos empregados no sistema de transporte coletivo municipal;

VIII - os veículos empregados no sistema de transporte coletivo municipal, bem como, os táxis, quanto à padronização das cores e às numerações das empresas;

IX - e garantir o cumprimento das isenções previstas na legislação municipal em vigor, bem como o artigo 230 § 2º da Constituição Federal (isenção aos maiores de 65 anos) e artigo 335, inciso X da Constituição Estadual (portadores de deficiência física);

X - proibir as "lotadas", coibindo a realização de transportes remunerados de pessoas ou bens, quando não licenciados para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, conforme preceitua o Art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro;

a) Os veículos infratores serão retidos e encaminhados ou rebocados p/ depósito da EMPRESA.

§ 2° - Quanto aos procedimentos:

I - Fornecer informações e realizar diligências que se fizeram necessárias em cumprimento ao determinado em processos ou para fornecimento de certidão;

II - realizar os demais atos dentro de suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir o que determinam as legislações municipais, estaduais e federias, assim como as Resoluções do CETRAN, CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro;

III - conferir a aceitação dos vales transportes, por parte das empresas, sem qualquer acréscimo p/ o usuário.

Art. 6° - Compete aos Inspetores de Transporte Rodoviário Municipal, do Serviço de Fiscalização de Transportes Rodoviários:

I - Fiscalizar os pontos terminais dos ônibus sobre:
a) a organização, filas e higiene;
b) a freqüência, horários diurnos e noturnos;
c) a organização dos veículos nos pontos.

II - o asseio, conservação, ano de fabricação, inscrições, legendas e acessórios obrigatórios e padronização das cores da empresa;

III - as instalações das concessionárias quanto à sua frota de circulação e de reserva, garagem e almoxarifado quanto aos equipamentos e peças de reposição.

IV - os empregados quanto ao uso de uniformes, asseio e apresentação pessoal, no momento em que entrarem de serviço;

V - o embarque e desembarque de passageiros e a carga e descarga de mercadorias;

VI - o exame de medição de gases poluentes para os veículos que estiverem sob sua responsabilidade, quando constatar o excesso de fumaça expelido por sua descarga;

VII - o cumprimento das isenções previstas no artigo 5° § 1°, IX desta Lei;

§ 2° - quanto as obrigações e deveres:

I - Expedir e lavrar os autos de intimação, infração e notificação, sempre que verificar o descumprimento das leis, decretos, regulamentos e outros atos oficiais federais, estaduais e municipais;

II - fornecer as informações e realizar as diligências e demais atos que se fizerem necessários, para o atendimento das determinações emanadas de expedientes ou processos;

III - trabalhar devidamente uniformizado, utilizando o crachá de identificação de empresa;

Art. 7º - Aos empregados contratados como Inspetores de Transporte Rodoviário Municipal, da Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé - Guarda Municipal, não será concedida a vantagem da produtividade e, para compensar essa perda, fica criada a gratificação de tempo integral, que incidirá sobre o valor do vencimento, e cujo percentual será determinado pelo Conselho de Administração da EMPRESA.

Parágrafo Único - Aos fiscais oriundos da Prefeitura na condição de estatutários será dado o direito de optar pela gratificação criada pelo ***caput*** deste artigo.

Art. 8º - A Empresa Pública de Vigilância e Trânsito de Macaé - Guarda Municipal poderá designar, em caráter excepcional, para exercer as atividades de Inspetores de Transporte Rodoviário Municipal até que seja realizado o concurso seus Guardas Municipais e/ou tercerizar o serviço.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.267, de 20 de fevereiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de março de 2000.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

